

Tamarana, 30 de outubro de 2025

Edição 2227 - AnoXX-Semanal



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 30 de outubro de 2025

Edição 2227 - Ano XX- Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO 284/2025 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ESPECIALMENTE, A LEI MUNICIPAL Nº 1000/2013, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A ATUALIZAR MONETARIAMENTE OS TRIBUTOS, E

Considerando a necessidade de dar transparência aos atos administrativos.

DECRETA:

ART. 1º. O Índice para atualização monetária a ser aplicado sobre os valores que servem de base para o lançamento e cobrança dos Impostos Municipais, referente ao exercício de 2026 será de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) conforme a inflação oficial IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, dos 12 meses do ano de 2025 (acumulado no período de Outubro 2024 a Setembro de 2025).

ART. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura de Tamarana,
em 29 de outubro de 2025.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Sidney Aparecido da Silva
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 285/2025 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

ATUALIZA O VALOR DA UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI:

D E C R E T A:

ART. 1º - A UFM (Unidade Fiscal do Município) restaurada pela Lei nº 1442/2020, de 15 de dezembro de 2020, terá o valor de R\$ 10,26 (dez reais e vinte e seis centavos) para o exercício de 2026.

Parágrafo único - Para atualização da UFM foi utilizado o percentual de 5,10% (cinco vírgula dez por cento) referente ao índice INPC/IBGE, acumulado em 12 (doze meses) de Outubro de 2024 a Setembro de 2025.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 29 de outubro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

SIDNEY APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº286/2025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados em Exercícios anteriores e dá outras providências

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Srª LUZIA HARUE SUZUKAWA, no uso das suas atribuições legais, no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, em consonância com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal nº 4.320/1964, observando o artigo 206, da Lei 10.406/2002, em conformidade com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando a necessidade de adequar as contas públicas à realidade do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica, por força deste Decreto, cancelado o valor de R\$104.651,93(Cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) inscritos como Restos a Pagar Processados e Não Processados em exercícios anteriores, conforme tabela abaixo:

Empenho	Data Emissão	Credor/Contrato de Dívida	Fonte de Recurso	Saldo
0000449/24	29/01/2024	COMPACTO AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELLI	1000	3.300,57
0000695/24	01/02/2024	HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	1000	28.059,69
0001654/24	26/03/2024	CONCRELAGOS CONCRETO S/A	1000	1.800,00
0001927/24	03/04/2024	CONCRELAGOS CONCRETO S/A	1000	5.400,00
0002174/24	17/04/2024	RAULK SOPKO JUNIOR ENGENHARIA	1000	3.000,00
0003196/24	07/06/2024	R. L DE FREITAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1000	6.900,00
0006559/24	31/10/2024	L. ALVAREZ ENGENHARIA LTDA	1000	15.000,00
0006769/24	12/11/2024	CONSTRUTORA MAUÁ LTDA	1000	1.600,00
0006603/24	04/11/2024	L M SUPRIMENTOS LTDA	0494	89,50
0006673/24	06/11/2024	TOP WALK COMERCIO DE CALÇADOS LTDA	0494	125,00
0002299/24	25/04/2024	TARLEI QUIN TELA DA SILVA	1000	895,00
0004788/24	08/08/2024	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE TAMARANA LTDA	1494	0,25
0002598/24	03/05/2024	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE TAMARANA LTDA	0303	12.849,31
0000349/24	23/01/2024	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	1000	5.929,90
0002615/24	03/05/2024	NETFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	1000	0,06
0000854/24	16/02/2024	NETFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	1000	410,79
0002860/24	21/05/2024	GOLFLEET TECNOLOGIA LTDA	1000	3.332,00
0005357/23	25/10/2023	HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	1000	5.070,05
0005358/23	25/10/2023	HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	1000	4.283,18

Rua Izaltino José Silvestre, nº 643, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944

Página 1 de 2

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

0001150/23	14/03/2023	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE	0494	594,60
0001151/23	14/03/2023	MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	0494	1.478,02
0001155/23	14/03/2023	CIRURGICA ONIX - EIRELI	0494	2.183,01
0003449/23	11/07/2023	TAYLANA CRISTINA FUZINATTO ANTUNES	0504	412,00
0006511/23	14/12/2023	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1000	1.410,16
0002490/23	23/05/2023	XARA COMERCIO DE PEÇAS PARA CAMINHOS LTDA	0504	528,84
TOTAL GERAL				104.651,93

Parágrafo Único - As despesas deste artigo ficam canceladas em razão da inexecução contratual, sendo que são saldo residuais de empenhos. O Crédito gerado dos cancelamentos será revertido em superávit/orçamentário de suas respectivas fontes de recursos.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda através da Contabilidade responsável pelos lançamentos contábeis para atendimento ao disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, desde que o fornecedor ou prestador de serviços comprovem a efetiva realização da despesa.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 30 de Outubro de 2025

Luzia Harue Suzukawa
PREFEITA

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal

Página: 1/1

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA CNPJ: 01.613.167/0001-90 Telefone: (43) 3398-1995 Endereço: Rua Evaristo Camargo, 245 - Centro CEP: 86125-000 - Tamarana	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 64/2025
	Processo Adm.: 127/2025 Data do Processo: 15/10/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.333/02, e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo:** 127/2025
b) Nr. Licitação: 64/2025 - PE
c) Modalidade: Pregão eletrônico
d) Data de Homologação: 30/10/2025
e) Objeto da Licitação: *Contratação de empresa especializada para a futura e eventual aquisição de testes e subtestes psicológicos para uso nos processos de avaliação psicológicas a serem desenvolvidas nas instituições de ensino do Município de Tamarana. Esses testes serão utilizados no atendimento a estudantes com dificuldades de aprendizagem e outras demandas específicas, como parte das ações de Inclusão Educacional. A aplicação dos testes será realizada por profissionais (Psicólogos) das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde.*

Lote: 1

Participante: CONCEITO PSI LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	WISC IV - Escala Wechsler de Inteligência para Crianças (Kit Completo) Composição: 01 Manual Técnico; 01 Manual de Instruções para Aplicação e Avaliação; 10 Protocolos de Registro (Que da direita a 10 correções online); 10 Protocolos de Resposta 1; 10 Protocolos de Resposta 2; 01 Livro de Estímulos; 01 Cubos; 02 Crivos Código; 01 Crivo Procurar Símbolos; 01 Crivo de Cancelamento.	2,000	kt	3.903,77	7.807,54
2	WISC IV - Protocolo Registro: O protocolo possui 15 subtestes, sendo 10 principais e 5 suplementares, e dispõe de quatro índices, a saber: índice de compreensão verbal, índice de organização perceptual, índice de memória operacional e índice de velocidade de processamento, além do QI total.	100,000	kt	45,88	4.588,00
3	WISC IV - Protocolo de resposta 2 - Subteste Cancelamento.	100,000	un	38,29	3.829,00
4	WISC IV - Protocolo de Resposta 1 teste WISC IV - protocolo códigos/procurar símbolos, o protocolo possui 15 subtestes, sendo 10 principais e 5 suplementares, e dispõe de quatro índices, a saber: índice de compreensão verbal, índice de organização perceptual, índice de memória operacional e índice de velocidade de processamento, além do QI total.	100,000	kt	34,51	3.451,00
Total do Participante:					19.675,54
Total Geral:					19.675,54

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal

Página: 2/2

Tamarana, 30/10/2025

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE SUSPENSÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2025, de 06 de Janeiro de 2025 no uso das suas prerrogativas que lhe confere a Lei **SUSPENDE** a abertura do **Pregão Eletrônico nº 065/2025 Processo Administrativo nº 129/2025, marcado para o dia 04/11/2025, as 09h00min**, a qual objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado com fornecimento integral de peças de reposição em atendimento ao Hospital São Francisco.”. Para averiguação do Termo de Referência anexo do Edital. A data para a nova abertura do referido processo será publicada.

Tamarana, 30 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDINEIA FRANCISCO ALVES
Data: 30/10/2025 12:12:39 -0300
Verifique em: <https://validar.dl.gov.br>

Valdinéia Francisco Alves
Pregoeira

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

OFÍCIO Nº 043/2025

Tamarana, 23 de setembro de 2025

À empresa

COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR - LTDA

CNPJ n. 32.644.237/0001-00

Aos cuidados da representante Francisco Adriano Costa Souza, CPF 881.351.013-68
ou quem lhe faça às vezes.

Endereço: Travessa Padre Lino Aderaldo, 377 (altos), Nova Brasília Senador
Pompeu/CE.

**NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE/TERMO DE
RESCISÃO UNILATERAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

Ata de Registro de Preço nº 420/2024,

Pregão Eletrônico nº 068/2024

Processo 126/2024

1. **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, devidamente qualificado no contrato alhures mencionado, neste ato representado pela Comissão do Processo Administrativo instaurada pela Portaria nº171/2025, de 16 de abril de 2025, da Secretaria Municipal de Saúde, vem **NOTIFICAR**, a Empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR - LTDA, CNPJ n. 32.644.237/0001-00, já qualificada no contrato ATA REGISTRO DE PREÇO 420/2024, PREGÃO



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

ELETRÔNICO – 068/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO 126/2024, da aplicação de penalidade e rescisão contratual unilateral.

2. De acordo com a persecução Administrativa, O Município de Tamarana firmou, em 16 de setembro de 2024, o Contrato Administrativo nº 420/2024 com a empresa Costa Distribuidora Hospitalar Ltda, para fornecimento de equipamentos e mobiliários hospitalares.
3. Em 23 de janeiro de 2025, foi emitido o empenho nº 384/2025, referente à aquisição e instalação de uma coifa industrial para a cozinha do Hospital São Francisco.
4. De acordo com o contrato, o prazo de entrega era de 20 dias contados do recebimento do empenho, o que foi formalmente acusado pela empresa no mesmo dia.
5. Encerrado o prazo sem qualquer movimentação, em 10 de março de 2025 a Administração encaminhou uma notificação por e-mail, que não foi respondida.
6. Em seguida, buscou contato direto com o proprietário por telefone e WhatsApp, igualmente sem êxito. Apenas em 13 de março de 2025 houve retorno por mensagem, ocasião em que o representante da empresa repassou o contato de um funcionário, Alan, que direcionou os fiscais ao WhatsApp corporativo. Mesmo após essa aproximação, não foi apresentada posição concreta sobre a data de entrega e instalação do equipamento, permanecendo o impasse.
7. O atraso, que já somava 70 dias além do prazo contratual, motivou a expedição de notificação extrajudicial em 2 de abril de 2025, reforçando a essencialidade da coifa para o funcionamento adequado da cozinha hospitalar, em especial para garantir a segurança alimentar e o cumprimento das normas sanitárias.
8. Apesar disso, a empresa não apresentou solução efetiva e, somente posteriormente, em abril, formalizou pedido de cancelamento do contrato por meio da CI nº 1902/2025.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

9. Assim, verifica-se que houve descumprimento das **cláusulas**: 9.1; 11.3, 11.4, 11.8; 17.1.1, 17.1.2, 17.1.5, da ata de registro de preços 420/2024, Pregão Eletrônico nº 068/2024, Processo 126/2024.
10. Com isso, enviado notificação de abertura de processo administrativo, o qual apurou as infrações cometidas bem como a aplicação de penalidades previstas em edital e na lei de regência 14.133/2021, para que, querendo a empresa apresentasse **defesa prévia**.
11. A Empresa se manifestou alegando que, **reconhece a não entrega do item licitado** (uma coifa industrial), e fundamenta a inexecução parcial do contrato na ocorrência de fato superveniente e imprevisível que tornou a obrigação financeiramente inviável.
12. A empresa aduz que, após a adjudicação, deparou-se com a escassez do produto no mercado nacional e uma elevação extraordinária de custos, na ordem de R\$ 10.000,00, além de despesas logísticas não previstas, configurando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021 (Teoria da Imprevisão).
13. **A Empresa admite uma falha na comunicação**, ao não expor tempestivamente todas as dificuldades à Administração, justificando que o equívoco não decorreu de má-fé, mas do seu empenho em buscar soluções para o fornecimento.
14. Com base nos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, pleiteia o acolhimento da defesa para afastar integralmente a aplicação de penalidades. Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de sanção, requer que seja aplicada a penalidade mínima de advertência, conforme o art. 156, I, da Lei de Licitações, além da formalização da rescisão amigável do compromisso referente ao item.
15. A empresa contratada busca eximir-se de sua responsabilidade pela inexecução parcial do contrato, evocando a Teoria da Imprevisão, a boa-fé objetiva e a desproporcionalidade da sanção. Contudo, uma análise atenta revela que suas alegações são desprovidas de amparo fático e jurídico,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

tratando-se de uma tentativa de transferir à Administração Pública o ônus de um risco inerente à sua própria atividade empresarial.

16. DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DO RISCO DO NEGÓCIO

17. O principal argumento da Empresa é a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na elevação de custos e na escassez do produto. Tal tese não merece prosperar. A variação de preços de insumos e a dinâmica da cadeia de suprimentos são componentes da álea econômica ordinária, ou seja, do risco inerente a qualquer negócio.

18. Ao participar de um certame licitatório e formular uma proposta de preços, a empresa assume a responsabilidade de honrar o valor ofertado, o qual, presume-se, já contempla sua margem de lucro e uma análise prévia de custos e riscos.

19. A Teoria da Imprevisão, consagrada no art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021, exige a ocorrência de fatos imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que alterem de forma extraordinária a base do contrato.

20. A simples alegação de um aumento de R\$ 10.000,00 no custo de um equipamento industrial especializado, sem a devida comprovação de que tal variação foi um evento cataclísmico e totalmente anormal para o setor, não configura a álea extraordinária exigida pela lei. Trata-se, em verdade, de um erro de cálculo ou de uma aposta malsucedida da própria empresa, cujo prejuízo não pode ser socializado com o erário.

21. Ademais, a alegada dificuldade logística e a escassez do produto são questões que deveriam ter sido diligentemente apuradas pela contratada antes da formulação de sua proposta.

22. Como empresa do ramo, **espera-se que possua conhecimento de mercado e de sua cadeia de fornecedores**. A incapacidade de cumprir o contrato por tais motivos denota falta de planejamento e diligência, e não um evento de força maior.

23. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE BOA-FÉ E DA FALHA DE COMUNICAÇÃO COMO AGRAVANTE



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

24. De forma surpreendente, a Empresa admite sua "falha de comunicação" ao não informar tempestivamente a Administração sobre as dificuldades encontradas. Longe de ser um mero equívoco, tal conduta representa uma violação direta do princípio da boa-fé objetiva, que rege os contratos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
25. A boa-fé impõe deveres anexos às partes, entre eles o dever de informar. Ao se manter silente, a empresa impediu que a Administração Pública tomasse providências imediatas para mitigar o prejuízo ao interesse público, como a convocação do segundo colocado ou a instauração de novo procedimento licitatório. O tempo perdido pela inércia da contratada constitui, por si só, um dano à Administração, que teve a aquisição de um bem necessário postergada indevidamente.
26. Portanto, a falha de comunicação não é uma atenuante, mas sim um fator agravante, que demonstra o descaso da empresa para com suas obrigações contratuais e para com a parceria que deveria manter com o Poder Público.
- 27. DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA**
28. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção. A aplicação de uma simples advertência, como pleiteado subsidiariamente, seria inadequada e ineficaz diante da gravidade da infração. A inexecução parcial do contrato, caracterizada pela completa não entrega de um item, é uma falta grave que frustra o objetivo da contratação pública.
29. A penalidade aplicada observou estritamente os critérios do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza da infração, os danos causados à Administração (atraso e necessidade de novo procedimento) e a conduta da empresa. A sanção possui caráter repressivo, preventivo e pedagógico, sendo essencial para garantir a seriedade do processo licitatório e para sinalizar ao mercado que o descumprimento contratual acarreta consequências severas.
30. Acolher a tese da defesa e aplicar uma sanção branda seria criar um perigoso precedente, incentivando que licitantes apresentem propostas inexequíveis para vencer certames e, posteriormente, simplesmente desistam do contrato sob frágeis alegações de desequilíbrio financeiro.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

31. DA DECISÃO

- 32.** De início, ressalta-se, que a Administração sempre se pautou na estrita legalidade, observando os preceitos legais e principiológicos a que se submete, ou seja, desde a apuração dos eventos é dada a empresa a oportunidade de se defender dos fatos a ela imputados (*contraditório*) bem como se deu os mais amplos canais de comunicação (e-mail, telefones, endereços físicos) com o município, viabilizando-se assim a ampla defesa e o amplo acesso aos autos deste processo administrativo.
- 33.** Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 126/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 068/2024, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 420/2024, e após a devida análise da defesa prévia apresentada pela empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.644.237/0001-00, passo a decidir.
- 34.** Restou devidamente comprovado que a referida empresa deu causa à inexecução parcial do contrato ao deixar de fornecer o item 24 (Coifa industrial), descumprindo a obrigação assumida perante esta Administração. A conduta se amolda perfeitamente à infração tipificada no item 17.1.1 da referida Ata, que prevê sanções para quem "dar causa à inexecução parcial do contrato".
- 35.** A defesa apresentada pela contratada, embora tenha sido devidamente analisada sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, não logrou êxito em afastar sua responsabilidade. Os argumentos de elevação de custos e dificuldades de mercado não configuram a álea extraordinária necessária para a aplicação da Teoria da Imprevisão, mas sim riscos inerentes à atividade empresarial, que deveriam ter sido ponderados quando da formulação da proposta.
- 36.** A própria empresa admitiu sua falha em comunicar tempestivamente os supostos entraves, o que agravou a situação e impediu a Administração de adotar medidas mitigadoras em tempo hábil, violando o dever de boa-fé que deve nortear as relações contratuais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

37. Dessa forma, após análise detida dos autos deste processo administrativo, verifica-se que a empresa não logrou êxito em justificar o pedido de reequilíbrio do preço global da cesta, porque os fatos tidos como fortuito ou força maior não eram imprevisíveis conforme se se demonstrou nos itens 11 a 14.
38. A inexecução contratual frustrou o interesse público, gerando prejuízo à Administração, que teve a aquisição de um equipamento necessário para o Hospital São Francisco e Unidades Básicas de Saúde postergada, exigindo a mobilização da máquina administrativa para um novo procedimento. Diante da gravidade da infração e dos danos dela provenientes, a aplicação de mera advertência seria medida inócua e desproporcional à conduta praticada.
39. Pelo exposto, com fundamento nos itens 17.2, alíneas 'b' e 'c', da Ata de Registro de Preços nº 420/2024, e nos artigos 155, I, e 156, II e III, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO** pela aplicação cumulativa das seguintes sanções à empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA:
40. **MULTA** no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta, conforme previsto na cláusula 17.2, 'b', da Ata. Assim, a multa alcança-se a cifra de R\$59,62 (cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).
41. **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Município de Tamarana, no âmbito de sua Administração Pública direta e indireta, pelo período de **3 (três) anos**, com base na cláusula 17.2, 'c', da Ata e no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.
42. Notifique-se a empresa da presente decisão, informando-a do prazo legal (3 dias úteis) para interposição de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
43. Após o trânsito em julgado administrativo, proceda-se com a inscrição da sanção nos registros competentes e com as medidas necessárias para a cobrança da multa.
44. **CONCLUSÃO**
45. Assim, diante do exposto determina-se:



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

46.A rescisão unilateral contratual com a empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – LTDA**

47.A aplicação da penalidade **MULTA**, R\$59,62 (cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

48.**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Município de Tamarana, no âmbito de sua Administração Pública direta e indireta, pelo período de **3 (três) anos**, com base na cláusula 17.2, 'c', da Ata e no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.

49.A intimação da Contratada de todo o teor deste ofício e caso queira, interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, da lei 14.133 de 2021

Kaciane Brabo de Moura Oliveira Leonardo
Presidente

Bruno Garcia Montagnini
Membro

Elissandra Alves de Melo Bueno
Membro

Bruniella F. de Campos
Membro

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

Apoio Jurídico:

**TIAGO DE
OLIVEIRA CHAVES**

Assinado de forma digital por
TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES
Dados: 2025.09.23 16:17:54
-03'00'

TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES
Procurador Jurídico
OAB/PR 110.140

Tamarana, 30 de outubro de 2025



Edição 2227 - AnoXX-Semanal

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

Lei nº 412 de 06 setembro de 2006 – Distribuição gratuita

Prefeita Municipal: Luzia Harue Suzukawa

Secretária Municipal de Fazenda

Redação e administração: Rua Evaristo Camargo, 245 – Centro

CEP: 86125-000, Tamarana – PR

Telefone: (43) 3398-1995

Site: www.tamarana.pr.gov.br/novo/diario-oficial/

E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br